

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS NA CONSTITUIÇÃO: O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUAS IMPLICAÇÕES

THE CIVIL PROCEDURAL PRINCIPLES IN THE CONSTITUTION: THE DUE LEGAL PROCESS AND ITS IMPLICATIONS

José Laurindo De Souza Netto ¹
Higor Oliveira Fagundes ²

Resumo

A pesquisa objetiva analisar os princípios processuais civis, em consonância com o devido processo legal. Trata-se de um estudo eminentemente bibliográfico que define os referidos princípios e prospecta as implicações constitucionais do princípio do devido processo legal aos demais, de forma harmônica, cuja finalidade é assegurar as garantias e proteções aos sujeitos de direitos, concluindo-se que a correlação dos institutos propicia aos jurisdicionados um ambiente garantidor das diretrizes constitucionais.

Palavras-chave: Princípios, Processo civil, Constituição, Devido processo legal, Implicações

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the civil procedural principles, in line with due legal process. It is an eminently bibliographic study that defines the referred principles and prospects the constitutional implications of the principle of due process to others, in a harmonious way, whose purpose is to ensure the guarantees and protections to the subjects of rights, concluding that the correlation of institutes provides jurisdictional authorities with an environment that guarantees constitutional guidelines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Civil procedure, Constitution, Due process of law, Implications

¹ Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR

² Mestre em direito processual e cidadania pela UNIPAR, professor da graduação e pós-graduação da UNIVEL, advogado.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal exerce um poder singular e harmônico sobre a legislação infraconstitucional e, é exatamente o que ocorre com o direito processual civil, o qual vem absorvendo nas últimas décadas forte carga axiológica Constitucional, em razão do fenômeno denominado pela doutrina de neoprocessualismo.

Com efeito, a hermenêutica constitucional e a processual contemporânea, tem elevado as normas do tipo princípio, sob a argumentação de que são meios necessários à sustentação da ordem jurídica, uma vez que indicam o caminho a ser corretamente seguido na análise do caso concreto.

Essa linha tênue entre os dois institutos, implica a necessidade de uma análise, de modo que o exercício da jurisdição como forma de composição dos litígios existentes na complexa sociedade em que vivemos, é o resultado prático das linhas ideológicas irradiadas pela Carta Magna.

Nessa esteira, como fundamento da República, advém o princípio da dignidade da pessoa humana, norma protetora e norteadora de todos os demais princípios existentes no ordenamento jurídico, inclusive o do devido processo legal, protagonista da análise aqui feita.

Especificamente ao direito instrumental, o devido processo legal é a norma que efetiva e garante a ampla proteção procedimental aos sujeitos de direitos. Este direito, inclusive, é assegurado em todos os procedimentos existentes junto as instituições, órgãos públicos e privados que exerçam funções essenciais à administração da justiça.

A consequência disso, é a união indissociável entre o princípio do devido processo legal, norma constitucional fundamental do processo civil, e os princípios processuais civis, tema aqui proposto.

A problemática da questão, é aferir as implicações do devido processo legal aos princípios processuais civis, como normas efetivadoras de garantias e condutoras de um direito processual constitucionalizado, dispondo à sociedade um meio seguro e dinâmico de resolução de conflitos, como forma de pacificação social.

Nessa perspectiva, o trabalho buscará equacionar o devido processo legal com os princípios informativos do direito processual civil.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL COMO BASE FUNDAMENTAL

O termo constituição, etimologicamente, provém do verbo constituir, tendo consigo origem remota do vernáculo latino *contitutionis*, cuja carga semântica igualmente herdou (HOUAISS; VILLAR, 2004).

Sabe-se que o atual constitucionalismo que resultou das revoluções liberais

conferiu à Constituição sentido, forma e conteúdo específicos. Entretanto, uma retrospectiva histórica conduz ao conhecimento de que todas as sociedades políticas existentes ao longo do tempo tiveram uma Constituição (BARROSO, 2013).

Inegavelmente o Direito Constitucional é o tronco de todo o Direito, uma vez que é da Constituição que emanam vários outros ramos do ordenamento jurídico (ROMANO, 1977).

Na mesma perspectiva é a ideia de Constituição como base fundamental de um Estado sob a ordem jurídica como um sistema escalonado de normas, no qual justamente a Constituição se encontra no topo, pois, é ela o fundamento de validade das demais normas existentes (KELSEN, 1979).

Nesse panorama é essencial que a Constituição exerça três tarefas fundamentais, de integração, formação da unidade política e do Estado, a função de organização dos procedimentos a serem seguidos por toda a sociedade possibilitando a tomada de decisão mais adequada e, a terceira função que é de direção jurídica, ou seja, ao prever direitos fundamentais deve conferir-lhes força vinculante que irradie para todo o sistema jurídico (SMEND, 1988).

Ao realizar as três funções acima citadas, Konrad Hesse (1996, p.3-5) aduz que: “a Constituição deixa de ser apenas a ordem jurídica fundamental do Estado e passa a ser também a ordem jurídica fundamental da sociedade”.

O status que a Constituição ostenta se justifica pelo seu arcabouço normativo, o qual tem como conteúdo principal a garantia da dignidade da pessoa humana por meio de outros princípios, cuja finalidade é que a sociedade seja justa e igualitária (MENDES; BRANCO, 2013).

Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal é a base fundante do ordenamento jurídico pátrio, irradiando seus efeitos de ordem fundamental a todo o sistema jurídico, expandindo-se, outrossim, a toda sociedade, conferindo direitos e garantias em prol dos sujeitos.

2 O PROCESSO CIVIL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Como visto alhures, a Constituição é a norma fundante do ordenamento jurídico, sendo as demais legislações infraconstitucionais compreendidas e aplicadas à luz da Carta Magna.

Nesse viés, Marcus Orione Gonçalves Correia (2012, p.15) assevera que: “o processo se serve necessariamente da Constituição, sendo a norma infraconstitucional subserviente a esta, aparecendo de modo subsidiário como forma de efetivação do Estado programado e desejado por certo povo”.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2011, p.1025) atenta para “a dimensão

conquistada pelo direito constitucional em relação a todos os ramos do direito e na própria hermenêutica jurídica que mostra-se particularmente intensa no que diz respeito ao processo”.

Sabe-se que a ação, o processo e a jurisdição são base do direito processual civil, de modo que está interligada aos preceitos constitucionais (CORREIA, 2012).

Corroborando com a base do processo civil e com as funções que tornam a Constituição norma fundamental de um Estado, o entendimento de Sálvio de Figueiredo Teixeira (2011, p.796) que assim explica “o Direito Processual tem seus alicerces no Direito Constitucional, que lhe fixa as linhas essenciais, principalmente quanto ao direito de ação e de defesa, ao exercício da jurisdição, função soberana e indelegável do Estado”.

A ligação entre o processo civil e a Constituição fica mais clara quando se analisa o princípio do devido processo legal, considerado por Nelson Nery Junior (2013, p.91) “como postulado constitucional fundamental do processo civil”.

A subserviência ao princípio do devido processo legal, conduz ao atendimento e reverência a vários outros princípios constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, fazendo com que o processo se revele como instrumento de garantia das instituições sociais.

O enlace do processo civil com a Constituição é externalizado pelo fato de que os princípios informadores do processo sempre têm, como pano de fundo, um comando constitucional que visa garantir direitos e garantias fundamentais, sendo que não raras vezes princípios idênticos são visualizados em ambos os institutos.

A atual configuração constitucional demonstra sua influência no processo com vistas a efetivar e assegurar os direitos aos cidadãos e é assim que na medida em que o processo se apresenta como garantidor dos direitos individuais vai demonstrando a sua essência de raiz constitucional (MARQUES, 1959).

A conotação acima explanada demonstra e valoriza ainda mais a ligação do direito processual com a constituição, pois, revela que essa intimidade entre os dois institutos garante e resulta na segurança jurídica, não apenas de se chegar ao fim precípua, que é a sentença, mas sim que esta tenha sua carga axiológica envolta pela segurança jurídica, garantindo a justiça das decisões.

É nesse sentido que o processo é indispensável à realização da justiça, bem como da pacificação social, de modo que não pode ser considerado apenas uma técnica, pelo contrário, deve ser entendido pela lição de Carlos Alberto Alvaro De Oliveira (1997, p.73) “como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais”, e mais do que isso, nos dizeres de Hans Friedhelm Gaul (1968, p.32) "impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado".

Os princípios inseridos no direito instrumental, são normas diretivas, uma vez que preconizam a forma que os sujeitos do processo devem proceder para que se tenha um instrumento efetivo e justo, sobretudo, a luz da Constituição.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (2011, p.796) diz que “situando-se entre a deontologia e a epistemologia, são os princípios que inspiram o legislador na criação de novos institutos, dão ao intérprete o alcance dos existentes e a verdadeira inteligência das normas”.

A contribuição dos princípios ao ordenamento jurídico é demasiadamente importante por orientar o intérprete do direito em sua função jurisdicional, pois como dito alhures, as normas do tipo regra nem sempre preveem todas as situações do cotidiano, de modo que os princípios visam abalzar essa situação para que se chegue a uma justa decisão.

É nesse sentido que Eduardo Juan Couture (1956, p.50) leciona que: “toda lei processual, todo texto particular que regula um trâmite do processo é, em primeiro lugar, o desenvolvimento de um princípio processual”. Nesse contexto é que adiante serão explanados os princípios informadores do processo civil.

3.1 Princípio da isonomia

A necessidade de uma norma que dispensasse tratamento igualitário entre os indivíduos de uma sociedade já vem de longa data, época em que o sistema vigente era a Monarquia e a Aristocracia, enfim, desde aquele tempo em que o poder se concentrava nas mãos de apenas um senhor, enquanto os demais membros da sociedade estavam submetidos a uma situação de escravidão. Percebe-se que desde os tempos mais remotos a desigualdade foi latente na sociedade.

No Brasil, foi a Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, que trouxe um extenso rol de direitos fundamentais ao ser humano, garantindo em sua essência os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (OLIVEIRA NETO; LOPES, 2008).

Infere-se no próprio art. 5º da aludida Carta, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da isonomia nos seguintes termos “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Uma vez inserido no contexto de direitos fundamentais, é possível dizer que o princípio da isonomia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA NETO; LOPES, 2008).

Como dito anteriormente, a Constituição é a norma maior de todo ordenamento jurídico, por conta disso irradia seus mandamentos por toda a órbita jurídica, de modo que o princípio da isonomia é encontrado em vários institutos do ordenamento.

No processo civil não podia ser diferente, assim, o art. 7 do Código de Processo Civil prevê o princípio da isonomia nos seguintes termos “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Mas diante da importância em que é colocado o princípio da isonomia questiona-se: como prever e exigir a igualdade diante de uma população tão miscigenada? Foi analisando esta situação que Aristóteles (1991, p. 102) elaborou a seguinte frase " Se não são iguais, não receberão coisas iguais".

Diante de tal panorama é preciso aferir critérios que indiquem o caminho para não ferir o princípio da isonomia, assim, Celso Antonio Bandeira de Mello (2001, p.21) aponta para os seguintes:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados

É neste norte que se encaixam as espécies de igualdade, qual seja a igualdade formal e a material. Kildare Gonçalves Carvalho (2009, p.792) expõe a igualdade formal como a “igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei”.

Ao analisar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal percebe-se um exemplo de igualdade formal, pelo fato de que o tratamento conferido a todas as pessoas é igual ao dispositivo estatuir obrigatoriedade de prestar concurso para ingresso em carreira pública.

Já a igualdade material é extraída da já citada frase de Aristóteles. É o caso em que a própria Constituição determina uma diferenciação entre as pessoas, exemplo, inclusive, pode ser extraído do art. 40, que determina a diminuição de cinco anos de idade e de contribuição para a mulher.

Conclui-se sobre o princípio da isonomia que são dele destinatários o legislador, o magistrado e os particulares. Ao primeiro para que ao elaborar a lei não use dela para criar distinções, ao magistrado igualmente para que ao exercer a jurisdição não abuse de seu poder para fazer diferenciações e, por fim, ao particular para que este, no convívio em sociedade, não se ache no poder de diminuir o próximo ou tratar-lhe diferentemente de si. Portanto, o princípio da igualdade se revela como um freio ao abuso de poder dos três integrantes e destinatários das normas jurídicas constitucionais.

3.2 Princípio do juiz e do promotor natural

O princípio do juiz e do promotor natural se mostra intrinsecamente atado à ideia de Estado Democrático de Direito, vez que visa coibir o arbítrio Estatal quando do exercício da jurisdição (CONEGLIAN, 2008).

Por conta disso, o direito ao princípio do juiz natural é destinado a todos os indivíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros (MENDES; BRANCO, 2013).

No mesmo sentido, Alessandro Pizzorusso (1975, p.2), demonstra a amplitude do princípio em exame, ao afirmar que: “o princípio do juiz natural aplica-se indistintamente ao processo civil, ao penal e ao administrativo”.

Nelson Nery Júnior (2013, p.142) além de aduzir que a Constituição adotou o princípio do juiz e do promotor natural, também leciona o princípio em estudo de forma tridimensional: “1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz tem de ser imparcial”.

Além dos elementos acima, há que se reportar sobre a independência e imparcialidade exigida. A independência tem duplo sentido, sendo que por um lado refere-se a não interferência institucional dos Poderes Executivo e Legislativo no Poder Judiciário, conforme a interpretação do art. 2º da CF. Por outro lado, diz respeito a forte ligação do juiz à lei e não a critérios particulares (LÓPEZ, 2007).

Para Nelson Nery Júnior (2013, p.149) “independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos”, justamente, por exemplo, conforme a previsão do artigo 371 do Código de Processo Civil: “juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Já o quesito imparcialidade compreende a qualidade do magistrado em analisar as provas com objetividade decidindo fundamentadamente, mantendo-se distante das partes, a fim de evitar favoritismo, predisposição ou preconceito (NERY JÚNIOR, 2013).

Separando o vértice objetivo do subjetivo da imparcialidade, entende-se pela não parcialidade do juiz, uma vez que a neutralidade a ele imposta é de caráter subjetivo, isto é, em relação às partes do processo. Desse modo não há como exigir do magistrado a neutralidade quanto às coisas da vida, no sentido objetivo, pelo fato de ser natural que ele tenha uma carga de princípios éticos, uma crença religiosa, um pensamento filosófico, político, bem como cultural, que são construídos ao longo de sua formação (SOUZA, 2008).

Da mesma forma, relativamente a promotoria, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1989, p.84) atenta para o fato de que o princípio será seguido se houver a presença de

quatro requisitos, quais sejam: “a) a investidura no cargo de Promotor de Justiça; b) a existência de órgão de execução; c) a lotação por titularidade e inamovibilidade do Promotor de Justiça no órgão de execução, exceto as hipóteses legais de substituição e remoção; d) a definição e lei das atribuições do órgão”.

Por fim, frisa-se que o princípio do juiz e do promotor natural veio com o intuito de garantir aos jurisdicionados um julgamento pautado na imparcialidade, sob o crivo de profissionais habilitados para o cargo em que exercem frente ao poder estatal, de forma motivada.

3.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

A jurisdição é função atribuída aos juízes aos quais incumbe dirimir os conflitos de forma imparcial, substituindo a vontade das partes de agir com as próprias mãos.

A previsão do princípio da inafastabilidade da jurisdição foi saindo do plano imaterial e entrando no plano dos escritos constitucionais. No Brasil, foi implicitamente adotado referido princípio, também conhecido como direito de ação na Constituição de 1891 (BASTOS, 1992).

Entretanto, após o Brasil adotar a tripartição dos Poderes, as Constituições supervenientes a 1891 passaram a prever expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim, o marco histórico é a Constituição de 1946 que assim dispunha no artigo 141, §4º: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Após o denominado Ato Constitucional 5 de 1968, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, ampliou a abrangência do referido princípio também para a situação de ameaça de direito, dispondo que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a previsão constitucional é no sentido de garantir e destinar acesso irrestrito de todos os indivíduos que tenham o intuito de ver assegurados os seus interesses frente ao Poder Judiciário.

Com efeito, o escopo do princípio da inafastabilidade da jurisdição é garantir amplo acesso ao Poder Judiciário, como aponta Nelson Nery Júnior (2013, p.186-187) para os destinatários do referido princípio: “Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão”, e mais, diz que: “pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos podem obter do Poder Judiciário à tutela jurisdicional adequada”.

Intui-se de acordo com o que vem sendo explanado a cerca da interligação entre

a Constituição e o processo, bem como a interação de um princípio com o outro que, uma vez sendo previsão constitucional no sentido de garantir os direitos fundamentais e, também sendo previsão processual no sentido de efetivar a garantia constitucional, não é possível permitir que o legislador crie e o magistrado interprete de forma a obstaculizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, o referido princípio é o meio legal que o indivíduo tem de questionar e pleitear seus direitos fundamentais previstos na Constituição. Por isso que toda lesão ou ameaça a direito não poderá ser excluída da apreciação do poder judiciário, como forma de efetivação do acesso à justiça, mediante ao pleno exercício do direito de ação, até mesmo aos mais necessitados.

3.4 Princípio da ampla defesa e do contraditório

De todas as Constituições existentes no Brasil apenas a primeira, ou seja, a Constituição de 1824 não se reportou o princípio do contraditório e o da ampla defesa em seu arcabouço normativo de maneira explícita.

As subsequentes tiveram o cuidado de prever a garantia em comento e, assim, a Carta de 1891 no artigo 72, §16º dispôs: “Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas”.

Já a Constituição de 1934 resumiu o princípio na seguinte frase do artigo 113, §24º: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta”.

No ano de 1937, a Constituição denominada Polaca previu o princípio da ampla defesa e do contraditório no artigo 122 §11º vislumbrando ao mesmo tempo o princípio do juiz natural e com uma conotação mais voltada ao panorama criminal.

A Carta Política do ano de 1946 albergou o princípio em tela com uma dicção mais geral, cumprindo o preceito de irradiar por todo o ordenamento jurídico o mandamento constitucional assim descrito no artigo 141, §25º.

O artigo 150, §15º da Constituição de 1967 e a Constituição de 1969 no artigo 153, §15º, assim como a de 1934, trataram da ampla defesa e do contraditório de forma mais compilada e, mais uma vez trataram juntamente com o princípio ora estudado, o princípio do juiz natural.

A atual Constituição, promulgada em 1988, prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa no art. 5º, LV, de forma breve e indicando sua propagação para toda a órbita jurídica: “Aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados de modo geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a

ele inerentes”.

Durante um tempo o princípio em comento era visto sob dois aspectos, o da informação e da reação, como explica Canuto Mendes de Almeida (1973, p.82): “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”.

Atualmente, é conferido ao contraditório e a ampla defesa três sentidos: informação, reação e participação. É nesse sentido que Cândido Rangel Dinamarco (2001, p.215) leciona:

Para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo profissional descrito em lei contém e todos os procedimentos que concretamente se instauram devem conter momentos para que cada uma das partes peça, alegue e prove. O autor alega e pede na demanda inicial; instituído o processo mediante o ajuizamento desta, o réu é admitido a pedir logo de início, podendo alegar fundamentos de defesa e postular a improcedência da demanda ou a extinção do processo; o autor pode pedir a antecipação de tutela, o que obterá se concorrerem os requisitos postos em lei; ambas as partes são admitidas a produzir provas dos fatos alegados

Como já foi dito em outros tópicos do presente trabalho, a norma constitucional tem o condão de irradiar seus mandamentos e efeitos para todos os outros ramos do direito.

Veja-se que no âmbito do processo civil o princípio da ampla defesa e do contraditório deve ser garantido às partes, sob a perspectiva da participação, informação e reação, cumprindo, assim, as diretrizes constitucionais.

3.5 Princípio da publicidade dos atos processuais

Em um governo no qual impera o despotismo o sigilo é a regra para que os desmandos imperem com força extrema. É desse modo que se garante o poder, afastando a sociedade do conhecimento dos atos praticados.

Mas em um Estado que se diz Democrático de Direito a transparência deve ser o seu lema, a fim de conferir validade a todo um arcabouço jurídico garantista e protetivo.

Na evolução das sete Constituições pertencentes ao Brasil não se verificou a previsão do princípio da publicidade dos atos processuais de forma latente e explícita. Na Carta de 1824, timidamente, o artigo 159 previu: “Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já”.

De forma discreta, a Constituição de 1891 tratou da publicidade das razões do Presidente da República sobre a criação de leis nos seguintes termos: “O silêncio do Presidente da República no decêndio importa a sanção; e, no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões”.

As Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 não dispuseram sobre a publicidade dos atos processuais, princípio este que, depois da Carta de 1891 só voltou a

ser previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Especificamente sobre os julgamentos do Poder Judiciário o artigo 93, IX garante a publicidade, sob a perspectiva de que preservado o direito à intimidade do interessado no sigilo, não prejudique o interesse público à informação.

A Constituição prevê no artigo 225, §1º, IV que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Analisando as Constituições que previram o princípio da publicidade dos atos processuais, percebe-se que não são apenas os julgamentos do Poder Judiciário que devem ser públicos, mas sim os atos do Poder Legislativo e Executivo, afinal os três poderes são harmônicos e independentes entre si, e os três tem como escopo garantir a participação do povo, pois realizam atividades justamente no interesse do povo e para este.

Luigi Ferrajoli (2002, p.492) nesse sentido diz que o princípio da publicidade é uma “garantia de segundo grau ou garantia de garantias”.

Como se verifica, no atual estado de direito, deve-se acolher a premissa de que a publicidade dos atos processuais é a regra, ao passo que o sigilo devidamente justificado com embasamento legal, é a exceção, isto é, quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, respeitado o direito à informação.

3.6 Princípio da razoável duração do processo

O princípio da razoável duração do processo esta garantido no Pacto de San José da Costa Rica no artigo 7º, item 5, assim, sob o qual o Brasil se tornou signatário por meio do decreto 678/1992. A Constituição de 1988 prevê no artigo 5º, LXXVIII, cuja redação foi dada pela Ementa Constitucional 45 de 2004, o princípio da celeridade e da razoável duração do processo nestes termos: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quando se fala em razoável duração do processo há de se considerar o processo em conjunto, como a explicação acima exposta, ou seja, do início ao final com o trânsito em julgado, isto quer dizer que, está incluída dentro do princípio em comento a fase recursal, uma vez que o processo finda quando não houver mais possibilidade de recurso, isto é, com o trânsito em julgado do processo, seja ele civil, penal ou administrativo.

Por conta disso, há também que se lembrar que todo o trâmite processual é composto de vários atos processuais que demandam tempos diversos, de modo que acelerar os procedimentos ocasionando cortes, restrições ao exercício de outros direitos como, por exemplo, de produzir provas, acarreta o cerceamento de defesa, com afronta ao próprio princípio da razoável duração do processo que estará mascarado pela minimização da prática de direitos constitucionalmente garantidos.

A demora do provimento judicial não raras vezes enseja a exposição do sujeito a situações humilhantes, ofensivas, por exemplo, ao sujeito que permanece preso além do tempo previsto por ineficiência da máquina judiciária que culmina no desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, bem como da dignidade humana entre outros direitos fundamentais.

Percebe-se que modernamente, o poder legislativo, bem como o poder judiciário, vêm criando mecanismos com o objetivo de coibir a morosidade do trâmite processual, como os denominados recursos repetitivos, súmulas vinculantes, programas de resolução de conflitos, análise relativa ao denominado tempo morto do processo, dentre outros meios que venham combater a eternização processual que acaba por tolher direitos existentes, como por exemplo a perda de uma prova importante pelo decurso temporal.

Em justificativa a razoável duração do processo, esses meios são filtros alternativos encontrados para suprir a avalanche de demandas apostas nas últimas décadas ao poder judiciário, isso porque com a elevação do acesso à justiça, houve um aumento substancial de lides frente à jurisdição, sem que o Estado tenha acompanhado estruturalmente esse fenômeno.

3.7 Princípio da motivação das decisões judiciais

O artigo 93, IX da Constituição de 1988 prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, norma aderida pelo Código de Processo Civil, consoante preconiza o seu art. 489, II.

Nem sempre foi essa a obrigação de atuação do juiz. Antes de toda essa movimentação no sentido de redemocratização baseada nos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, o magistrado era chamado apenas a aplicar a lei ao caso concreto, quando muito, lhe era exigido justificar a escolha de determinada norma que tivesse aplicado à situação que lhe era apresentada.

Percebia-se a inatividade do juiz, no que se refere a limitação de sua atuação assim explicada por Eduardo Juan Couture (1998, p.58): “O juiz é um homem que se move dentro do Direito como um prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade; o Direito, entretanto, lhe fixa os limites muito estreitos,

que não podem ser ultrapassados”.

Mas diante da evolução do sistema jurídico e constitucional, se tornou ímpar mudar os parâmetros de atuação do juiz que agora tem a prerrogativa de efetivar os direitos fundamentais dos indivíduos.

É por isso que o princípio em estudo exige árdua atenção, pois, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira (1980, p.88): “a motivação das decisões surge como manifestação do estado de direito, anterior, portanto, à letra da norma constitucional que a refira expressamente”.

Realmente, o princípio da motivação das decisões judiciais, registra que o não cumprimento desse mandamento constitucional ocasionará a nulidade da decisão, fazendo com que toda uma persecução processual seja realizada praticamente em vão.

Vê-se, pois, que como os demais princípios, além de se espraiar por todos os ramos do direito, ao ser desvirtuado o princípio da motivação das decisões há afronta a outros princípios a este correlatos, bem como se mostra ao tempo e atos já realizados pelas partes. Para que isso não ocorra e também para garantir a razoável duração do processo, mister se faz a fundamentação das decisões judiciais.

3.8 Princípio da proibição da prova ilícita

A constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso LVI que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". O princípio da proibição da prova ilícita é recorrente tanto no processo civil, quanto no penal e, também, no administrativo.

É necessário, em um primeiro momento, fazer a distinção entre prova ilícita e prova ilegítima, isso porque, ambas são espécie do gênero prova ilegal.

Alexandre de Moraes (2010, p.119) faz a seguinte distinção: “enquanto as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual”.

Outra questão que a doutrina traz é sobre a prova derivada da ilícita conhecida como *fruit of the poisonous tree*, ou frutos da árvore envenenada (NERY JUNIOR, 2013). O referido autor conceitua a teoria da *fruit of the poisonous tree* como aquelas que “devem considerar ineficaz no processo, e, portanto, não utilizáveis, não apenas as provas obtidas ilicitamente, mas também aquelas outras provas que, se em si mesmas poderiam ser consideradas lícitas, se baseiam, derivam ou tiveram sua origem em informações ou dados conseguidos pela prova ilícita”.

Manuel da Costa Andrade (1992, p. 171-172) leciona sobre a exceção da prova derivada da prova ilícita nos seguintes termos: “a doutrina da atenuação atinge um segundo e decisivo princípio, reconduzível à doutrina da *independent source*, que legitima a valoração de provas secundárias sempre que elas poderiam ter sido obtidas por via

autônoma e legal, à margem da *exclusionary rule* que impende sobre a prova primária”.

Nelson Nery Junior (2013, p.286) esclarece que “desse modo, naqueles casos em que falte a necessária relação de causalidade direta entre a prova inicialmente obtida de modo ilícito e a prova derivada lícita, de tal maneira que se possa afirmar que a prova foi obtida de maneira independente (*independent source*), a prova é válida”.

Verifica-se, por conseguinte, que não há direitos ou garantias absolutas, no tocante a produção da prova ilícita, pelo fato de haver exceções que exijam que o princípio seja mitigado. Todavia, é importante que primeiro o princípio seja atendido, respeitado e, só depois o caso seja analisado ainda mais profundamente com o intuito de verificar se há causa a ensejar a sua mitigação.

4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL: BASE DO PROCESSO CIVIL

A origem do princípio do devido processo legal, expressão advinda do termo inglês *due process of Law* (NERY JUNIOR, 2013), é marcada pela Magna Carta Libertatum de 1215, que referindo-se da expressão *law of the land*, previu no artigo 39: “nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”.

Entretanto, o termo *due process of Law* foi utilizado explicitamente pela primeira vez em 1354, sob o reinado do rei Eduardo III na *Statute of Westminster of the Liberties of London*, dispondo “que nenhum homem de qualquer estado ou condição que ele seja, possa ser posto fora da terra ou da posse, ou molestado, ou aprisionado, ou deserdado, ou condenado à morte, sem ser antes levado a responder a um devido processo legal” (NERY JUNIOR, 2013).

Nos Estados Unidos, em 1791 na 5ª emenda da Carta de Direitos houve menção ao devido processo legal no mesmo sentido de não haver privação da vida, liberdade ou propriedade sem o respeito ao princípio em estudo.

Daí em diante, vários países começaram a inserir em seus textos o princípio do devido processo legal. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, também previu referido princípio, ainda que de forma implícita.

No Brasil, foi a Constituição de 1988 a primeira a tratar, de forma expressa, o princípio do devido processo legal, no artigo 5º, LIV, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Realmente, no âmbito processual, o devido processo legal atua como um superprincípio garantidor de toda relação instrumental havida perante a jurisdição e também correlata aos procedimentos administrativos, uma vez que dele todos os outros

princípios emanam.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1973, p.271) aduz que o devido processo “impede toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem, sem intervenção do Judiciário”.

De um modo geral, Nelson Nery Junior (2013, p.94) afirma que “o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção do *due process of law*”.

Entretanto, para além do sentido genérico de proteção ao trinômio vida, liberdade e propriedade, o princípio do devido processo legal se apresenta em outros dois sentidos, o sentido material conhecido como *substantive due process* e, em sentido processual conhecido como *procedural due process*.

O devido processo legal em seu sentido material, ou seja, *substantive due process*, destina-se mais especificamente ao Legislativo para que ao exercer sua função precípua de elaborar leis, a faça de forma a efetivar os princípios subjacentes ao devido processo legal, conferindo então garantia a todo um rol de direitos fundamentais.

Já o sentido processual, ou seja, *procedural due process*, é explicado da seguinte maneira por Nelson Nery Junior (2013, p.98): “Em sentido processual, a expressão alcança outro significado, mais restrito, como é curial. Em virtude desse conteúdo estritamente processual da cláusula constitucional, podemos aqui nominá-la de devido processo, significando as repercussões e incidências, no direito processual, do princípio do devido processo legal”.

Portanto, o que se depreende a respeito do devido processo legal é que de fato é um superprincípio no sentido de que não é limitado a um ou outro Poder, a um ou outro instituto jurídico, mas, sim, por ser mandamento constitucional deve refletir por todo o sistema jurídico, inclusive sobre o Processo Civil, efetivando os demais direitos fundamentais e executando os princípios que emanam do devido processo legal, de modo que se aproxime mais e mais da justiça adequada e justa.

5 A CORRELAÇÃO ENTRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS

A análise histórica e técnica desenvolvida em todos os tópicos do presente escrito, revela uma união indissociável entre todos os princípios processuais civis estudados neste trabalho, com o princípio do devido processo legal, de modo que todos os princípios tem em comum, quando do seu surgimento, o intuito de conferir um amplo grau de proteção ao sujeito, para que não sejam cometidas injustiças, objetivando o

alcance de meios legais, imparciais e hábeis de dizer o direito.

Assim, o princípio do devido processo legal, como já dito, revela-se como um superprincípio, cuja finalidade é conduzir o legislador a produzir normas dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como levar o magistrado a observar atentamente tais normas e aplicá-las garantindo e efetivando todos os direitos concernentes ao indivíduo, este devendo utilizar corretamente tais meios a fim de que tenha por satisfeita sua pretensão, mediante a entrega da tutela pretendida frente ao órgão competente.

Nesse sentido é que Nelson Nery Junior (2013, p.92) diz que “o princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual os outros princípios e regras se sustentam, é o do *devido processo legal*, expressão oriunda da inglesa *due process of law*”.

Arturo Hoyos (1987, p.44), no mesmo sentido leciona que “o devido processo legal está inserido no contexto, mais amplo, das garantias constitucionais do processo e que somente mediante a existência de normas processuais justas, que proporcionem a justeza do próprio processo, é que se conseguirá a manutenção de uma sociedade sob o império do Direito”.

É assente na doutrina que a Constituição é norma suprema à qual deve prevalecer às demais normas infraconstitucionais e, que o processo é instrumento garantidor que deve efetivar os princípios e mandamentos constitucionais.

Adolfo Gelsi Bidart (1983, p.193), inclusive, afirma que “o processo deve aparecer na constituição como uma garantia universal e fundamental para que se possa obter a efetividade do direito quando, nos casos concretos, isso não se obtém espontaneamente”.

Considerando a forte carga principiologica do devido processo legal, a conclusão externa a premissa de que outros princípios inerentes ao processo civil decorrem do *due process of law*.

Essa sistemática funciona como uma verdadeira engrenagem mecânica, na qual os princípios processuais civis conduzem a um certo grau de respeitabilidade ao preceitos constitucionais trilhados pelo princípio do devido processo legal.

No que tange às garantias conferidas pelo princípio do devido processo legal ao processo civil, José Celso de Mello Filho (1979, p.299) aduz que “especificamente quanto ao processo civil, já se afirmou ser manifestação do *due process of law*: a) a igualdade das partes; b) garantia do *jus actionis*; c) respeito ao direito de defesa; d) contraditório”.

Como dito alhures, o devido processo legal se apresenta como protetor do trinômio vida, liberdade e propriedade. A proteção a tal trinômio se efetiva justamente por meio do devido processo legal, o qual se concretiza quando são seguidos os princípios a ele correlatos, a exemplo dos que foram explanados ao longo deste trabalho.

Se confirma a ideia de que o devido processo legal é a peça mestra da engrenagem que é o processo, pois é fato a afronta a qualquer dos princípios acima citados ferirá o do devido processo legal, como fundamento da república, por caracterizar cerceamento de acesso a um justo.

CONCLUSÃO

Com vistas às razões expostas, conclui-se que o devido processo legal, possui um importante significado perante o direito processual civil, uma vez que propicia aos sujeitos da relação processual um amplo rol de proteção e de garantia, para que não sejam cometidas injustiças.

Esses elementos sem concretizam com o alinhamento do devido processo legal, que está arraigado às garantias constitucionais e aos princípios processuais civis correlatos, trazendo implicações positivas, proporcionando justiça ao procedimento, conferindo aos sujeitos de direitos verdadeira proteção aos mandamentos constitucionais elencados no trinômio vida, liberdade e propriedade, tão cobrado no atual Estado de direito.

Como se observou no transcurso deste trabalho, não se busca engessar o poder estatal, no que tange a força principiologica do processo civil, aliada à matriz constitucional, mais sim, assegurar os direitos inerentes a legislação existente, sempre com um olhar pragmático, observando, sobretudo, o contexto social e as consequências das tomadas de decisão frente a esta.

Nessa esteira, é possível extrair a ideia de que havendo afronta aos princípios processuais civis, tais como, isonomia, ampla defesa, contraditório, prova ilícita, juiz e promotor natural, controle jurisdicional, publicidade dos atos processuais, razoável duração do processo e motivação das decisões, por via reflexa, implicará no devido processo legal, ancora dos demais, em ofensa à República.

A consequência dessa inobservância dos preceitos processuais e constitucionais, ocasionará o rompimento da peça matriz da engrenagem, que é o processo, ensejando em regra, por conseguinte, a nulificação do ato procedimental, bem como os subsequentes, por ofensa ao princípio do devido processo legal, conjuntamente com o princípio específico que será analisado no caso concreto, hipótese em que agravar-se-á o ultraje ao princípio da razoável duração do processo.

É indispensável, então, que sejam seguidos os procedimentos necessários à administração da justiça, como forma de concretização do Estado democrático de direito, tornando, assim, o processo, um instrumento garantidor dos anseios sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo pena: a contrariedade na instrução criminal, o direito de defesa no inquérito policial, inovações do anteprojeto do código de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ANDRADE, Manuel da Costa. Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Ed. 1992.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores ; v. 2).

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BIDART, Afonso Gelsi. Incidencia constitucional sobre el proceso. RePro 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público no processo civil e penal – Promotor natural, atribuição e conflito. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Princípio do juiz natural. In: Princípios processuais civis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Direito Processual Constitucional. 4ª. ed. rev. e atual. Sao Paulo: Saraiva, 2012.

COUTURE, Eduardo Juan. Interpretação das leis processuais. Tradução da Dra. Gilda Maciel Correa Meyer Russomano. São Paulo: M. Limonad, 1956.

COUTURE, Eduardo Juan. Introdução ao estudo do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. Coimbra: Coimbra Ed., v.1, 1974.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1978.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

HESSE, Konrad. Constitución y derecho constitucional. In: Benda, Ernst (coord.). manual de direito constitucional. Tradução Antonio López Pina. Madrid: Instituto Vasco de Administración Pública-Marcial Pons, 1996.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss de língua portuguesa. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

HOYOS, Arturo. La garantía constitucional del debido processo legal. RePro 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 4ª ed. Coimbra: Arménio Amado Ed., 1979.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípios processuais civis na Constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LÓPEZ, María Luiza Escalada. Sobre el juez ordinario predeterminado por la ley. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007.

MARQUES, José Frederico. Ensaio sobre a jurisdição voluntária. São Paulo: Saraiva, 1959.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

MELLO. Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO FILHO, José Celso de. A tutela judicial da liberdade. RT 526, 1979.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra. 2ª ed. 2000.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. *Temas de direito processual*. 2ª serie. São Paulo: Saraiva, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 11ª. ed. rev., ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. Do formalismo no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROMANO, Santi. Princípios de Direito Constitucional Geral. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SMEND, Rudolf. Costituzione e diritto costituzionale. Tradução F. Fiore e J. Luther. Milano: Giuffrè, 1998.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz. São Paulo: Ed. RT, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O processo civil na nova Constituição. In: princípios e temas gerais do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.